



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 528 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2200/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200604357

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BEGETTON COM. DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA.**

Segundo a fiscalização estadual a inidoneidade das notas fiscais deveu-se à incompatibilidade entre as mercadorias transportadas e as nelas descritas. Entretanto, não se vislumbra nos autos nenhuma divergência ou inexatidão capaz de invalidar os documentos fiscais acobertadores das mercadorias. Ilícito tributário não configurado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Entrega, remessa, estocagem, ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa autuada remetia mercadorias, conforme Ficha de Conferência 04/2006, acompanhadas das NF's 1775 e 1777, emitidas em 07/04/06. Após conferência física das mercadorias constatamos a incompatibilidade das mercadorias descritas naquelas NF's com as efetivamente transportadas; motivo deste Auto."

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos infringidos os arts. 1, 2, 16, I, b, 21, II, c, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls 03 a 12 dos autos, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 213/2006, Ficha de Conferência de Mercadorias nº 04/2006, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nº 767.760 e 767.761, a Nota Fiscal nº 1775, cópia do livro Registro de Utilização de Livros e Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a Nota Fiscal nº 1777, cópia do livro Registro de Utilização de Livros e Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decidiu pela improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 283/2007, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à remessa de mercadorias incompatíveis com as descritas nas notas fiscais nº 1775 e 1777, conforme Ficha de Conferência 04/2006.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação.

De acordo com a autoridade fiscal as notas fiscais nº 1775 e 1777 foram consideradas inidôneas em virtude da incompatibilidade entre os produtos nelas descritos e as mercadorias fisicamente conferidas, uma vez que nos aludidos documentos fiscais constaria a seguinte descrição: Kit de sofá gorgurinho, lençóis casal 4 pçs. Poli/alg. e lençóis solteiro 3 pçs. Poli/alg., impossibilitando, por conseguinte, a sua perfeita identificação.

Na hipótese vertente, assiste razão ao ilustre julgador singular quando decidiu pela improcedência da autuação, por considerar que as notas fiscais apresentavam todos os requisitos essenciais catalogados no art. 170 do RICMS.

Ademais, confrontando as citadas notas fiscais com o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 213/06 (fls.04) percebe-se que as mercadorias foram descritas de forma suficientemente clara, razão pela qual não se vislumbrando qualquer divergência ou inexatidão capaz de invalidar os documentos fiscais que acobertavam tais mercadorias.

Compartilho, também, do entendimento da ilustre consultora tributária, ao considerar que no caso em apreço houve rigor excessivo por parte do autuante, tendo em vista que a descrição dos produtos nas notas fiscais permitia a perfeita identificação dos produtos transportados, ao que concluiu opinando pela ratificação do julgamento singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida BEGETTON COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aquiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO